



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

Objeto: Prestação de Contas Anual. Verificação de Cumprimento de Acórdão.

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bom Jesus

Responsáveis: Manoel Dantas Venceslau, Roberto Bandeira de Melo Barbosa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento decisão. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00397/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14033/13, que trata nesta oportunidade de verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-00525/15, onde o Tribunal Pleno decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-00844/13 e determinar ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, que continue honrando com o parcelamento já concedido, no sentido de restituir à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 275.997,66, em parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 18.399,84, vencíveis até o dia 20 de cada mês, sob pena de multa e outras cominações legais, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de julho de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14033/13 foi formalizado para verificação do cumprimento do item "e" do Acórdão APL-TC-00307/11, emitido quando da análise do Processo TC nº 04270/09, Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, do então Prefeito de Bom Jesus, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, pelo qual foi assinado prazo de 60 dias para que o Prefeito à época, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuasse a devolução, com recursos do Município, do montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB.

Na sessão de 18 de dezembro de 2013, quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00307/11, esta Corte de Contas emitiu a seguinte decisão, através do Acórdão APL-TC-00844/13:

- 1) *JULGAR não* cumprida a supracitada decisão;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Prefeito de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, adote as providências determinadas no item "e", do Acórdão APL-TC-00307/2011, às fls. 56/57, no intuito de devolver, com recursos municipais, o montante de R\$ 441.596,22 à conta específica do FUNDEB, sob pena de aplicação de multa.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão a Corregedoria emitiu relatório no qual conclui que o Acórdão APL-TC-00844/13 não foi cumprido.

O prefeito de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, através do Documento TC n.º 19549/14, protocolizado neste Tribunal em 14 de abril de 2014, formulou a solicitação para cumprimento da determinação contida no item 4 do ACÓRDÃO APL-TC-00844/13, em 48 (quarenta e oito) parcelas, alegando, sumariamente, que o município não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

Através da Decisão Singular DSPL TC nº 0049/14, o Relator deu provimento ao pedido, para autorizar a restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do montante de R\$ 441.596,22, em 24 (dez) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 18.399,84, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que fosse publicada a citada decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais.

Quando da verificação do cumprimento da Decisão Singular DSPL TC nº 00049/14, a Corregedoria analisou os autos e constatou que decorrido o lapso temporal concedido, até a data de 10 de outubro de 2014, não havia sido inserido nenhum documento referente à matéria. A Corregedoria conclui que a referida decisão não fora cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

O Gestor compareceu novamente aos autos, anexando documentação de fls. 159/175, que contém comprovantes de transferência e respectivos extratos bancários, atestando à devolução à conta do FUNBEB.

O processo retornou à Corregedoria que, ao analisar as datas em que ocorreram as transferências, concluiu que a DSPL TC nº 00049/14 não está sendo cumprida regularmente. De acordo com a documentação acostada, havia sido devolvida a importância de R\$ 91.999,20, referente a cinco parcelas, ocorridas nas datas: 30.06, 08.08, 01.09, 01.10 e 30.10 de 2014.

O gestor foi novamente citado para apresentar defesa e/ou justificativa e anexou a documentação de fls. 187/226, na qual constam extratos bancários que atestam transferências à conta do FUNDEB.

Em análise da documentação, a Corregedoria constatou a transferência de mais três parcelas, em 24.11, 17.12 de 2014 e 04.02 de 2015, totalizando então R\$ 147.198,72. A Corregedoria concluiu, portanto, que a DSPL TC 00049/14 não está sendo cumprida regularmente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- 1) DESCUMPRIMENTO** do Acórdão APL-TC-000844/13;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor supracitado, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 294.389,44, referente ao montante decorrente da antecipação das parcelas vincendas (16 parcelas), ante o descumprimento da Decisão Singular DSPL-TC 00049/14.

O Prefeito de Bom Jesus foi mais uma vez citado para justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão em pauta, mas deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

Na sessão do dia 30 de setembro de 2015, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00525/15, julgar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-00844/13 e determinar ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, que continue honrando com o parcelamento já concedido, no sentido de restituir à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$ 275.997,66, em parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 18.399,84, vencíveis até o dia 20 de cada mês, sob pena de multa e outras cominações legais.

A Corregedoria desse Tribunal elaborou relatório de verificação de cumprimento da decisão, onde constatou que foram restituídos à conta do FUNDEB montante superior ao que foi determinado através da decisão deste Tribunal, conforme consta na planilha às fls. 258, concluindo assim pelo cumprimento do citado Acórdão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14033/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão a que chegou a Corregedoria, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *JULGUE* cumprido o Acórdão APL-TC-00525/15;

2) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2017 às 16:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2017 às 14:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO